



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO nº 29 /2015-MP-PG  
REPRESENTADO: Raimundo Carlos Góes Pinheiro  
Objeto: Representação/LC n. 131/2009.

Diretoria do Ministério Público de  
Contas - DIMP

**RECEBIDO**

Em: 21/07/15 Hora: 10 : 30

Por: Mayara Pinheiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do **Sr. RAIMUNDO GÓES PINHEIRO**, Prefeito do Município de Maués, que deverá ser notificado na sede do ente público em destaque, situada na Rua Quintino Bucaiúva, 284 – Centro, CEP: 69.190-000, Maués-Amazonas, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

#### I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIII, reconhece a informação dos órgãos públicos como um direito fundamental, configurando regra geral a ser observada pelos gestores públicos, sendo, portanto, o sigilo, a exceção.

Um Estado Democrático de Direito fundado num regime republicano é absolutamente incompatível como o segredo das atividades estatais, especialmente diante dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
M<sup>o</sup> Raimundo Góes Pinheiro

*(Assinatura)*



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora o município de Maués mantenha sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, os dados lançados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência.

Seguindo esse itinerário, após consulta ao sítio da transparência do município (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/maues/>), verifiquei que, no exercício de 2014, os dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF só foram atualizados em 19/12/2014 e os do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, apenas em 20/05/2015.

Ainda sobre os referidos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em relação ao exercício de 2015, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO só contém dados do 1º bimestre, e os dados pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF ainda não foram lançados.

Por outro lado, não há informações sobre a prestação de contas, sobre o respectivo parecer prévio de nenhum exercício, tampouco consta do referido Portal da Transparência dados sobre licitações e contratos dos



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



exercícios de 2014 e 2015. De igual forma, não há informações sobre o quadro atual de servidores e a respeito das Secretarias e Órgãos da Administração.

Com efeito, tem-se que o gestor responsável não mantém atualizadas, a tempo e modo, as informações exigidas pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações conferidas pela Lei Complementar n. 131/2009, e, ainda, desrespeita o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.527/2011<sup>1</sup>.

Vale ressaltar, que há outra Representação proposta pelo então Procurador-Geral de Contas, Carlos Alberto Souza Almeida, que tomou o n. 10.296/2013, quanto à implementação do Portal de Transparência do Município de Maués, que foi julgada parcialmente procedente, decidindo o Tribunal Pleno por seu apensamento à Prestação de Contas de 2012 e pela fixação de prazo para a implementação do Portal, consoante Acórdão n. 36/2015 – Tribunal Pleno, proferida no citado caderno processual.

Entretanto, o que se observa é que, embora tenha sido implementada a criação do Portal da Transparência, as informações exigidas por lei continuam sendo atualizadas de forma extemporânea pelo gestor, tal como evidenciado na consulta realizada ao sítio da transparência do Município de Maués na *internet*.

As decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais, uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização

<sup>1</sup> Consulta realizada em 20/07/2015.



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

Nesse aspecto, faz-se indispensável uma tomada de posição mais firme no sentido de conferir eficácia ao princípio da transparência, a fim de que os instrumentos legais de sua efetivação, indicados nos fundamentos jurídicos do pedido, possam atuar para que se alcance a finalidade da Lei Complementar n. 131/2009 e da Lei 12.527/2011, que é atingir a máxima transparência das contas públicas.

## II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

I – aplicar a multa prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, comunicando-se o fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus;

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

0



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 21 de julho de 2015.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**

**Procurador-Geral de Contas**

